

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PORTARIA GPR Nº 2.058, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso de sua competência legal, com fundamento no parágrafo único do artigo 24 da Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 19 de dezembro de 2006, tendo em vista o contido no PA SEI 20059/2020, resolve:

Art. 1º Agregar os valores das Funções Comissionadas abaixo relacionadas, conforme quadro a seguir:

Item	código FC	nível FC	descrição FC	Localização FC	valor R\$
1	3222	FC-05	SUPERVISOR	Serviço de Montagem de Processos de 2ª Instância	R\$ 2.232,38
2	3840	FC-03	FC-03	Serviço de Montagem de Processos de 2ª Instância	R\$ 1.379,07
3	3274	FC-03	FC-03	Núcleo de Secretariado do Tribunal Pleno e Conselho Especial na Função Administrativa	R\$ 1.379,07
4	2305	FC-03	FC-03	Núcleo de Secretariado do Tribunal Pleno e Conselho Especial na Função Administrativa	R\$ 1.379,07
5	3344	FC-02	FC-02	Serviço de Montagem de Processos de 2ª Instância	R\$ 1.185,05
total					R\$ 7.554,64

Art. 2º Utilizar o valor total especificado no artigo 1º para criação das Funções Comissionadas abaixo relacionadas, destinando-os conforme quadro a seguir:

Item	nível FC	descrição FC	Localização FC	valor R\$
1	FC-05	FC-05	Coordenadoria de Gestão dos Sistemas de Segunda Instância	R\$ 2.232,38
2	FC-05	FC-05	Núcleo de Secretariado do Tribunal Pleno e Conselho Especial Na Função Administrativa	R\$ 2.232,38
3	FC-04	FC-04	Assessoria da Secretaria-Geral da Presidência-ASGP	R\$ 1.939,89
4	FC-01	FC-01	Secretaria Judiciária	R\$ 1.019,17
total				R\$ 7.423,82
saldo				R\$ 130,82

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. ROMEU GONZAGA NEIVA

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 333, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020

Institui programa de parcelamento e refinanciamento de Dívida Tributária do Conselho Federal de Biomedicina - CFBM e Conselhos Regionais de Biomedicina - CRBM.

O Conselho Federal de Biomedicina, no exercício de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979, modificada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982. CONSIDERANDO, o disposto no Inciso II do art. 10 da Lei nº 6.684/79 e inciso III do art. 12 do Decreto nº 88.439/83, bem como, a decisão do plenário que aprovou a implantação do REFIS, conforme ATA da centésima quinquagésima oitava (158ª) reunião plenária, de 20/11/2020; CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011, em seu artigo 6º, § 2º, atribui aos Conselhos Federais competência para estabelecer regras de recuperação de créditos e isenções tributárias; CONSIDERANDO que a Covid-19, condicionou o País a passar por este momento de crise, e os Conselhos Federal e Regionais de Biomedicina, devem assumir ainda em maior relevo as incumbências derivadas do ônus de governar, e sendo imprescindível reduzir multas e juros dos débitos fiscais, que deverão ser quitados nos prazos previstos em conformidade com esta resolução, resolve:

Art. 1º Estabelecer normas de refinanciamento de Dívida Tributária - REFIS, em âmbito nacional, sendo que os Conselhos Regionais de Biomedicina adotarão políticas de recuperação de crédito tributário, sem prejuízo de procedimentos de exação tributária, bem como de execução fiscal.

Art. 2º Adesão ao plano de parcelamento e refinanciamento envolve pessoas físicas e jurídicas, e os prazos deverão ser obedecidos em conformidade com o exposto na resolução, devendo adotar política de refinanciamento de todos os débitos em atraso.

Art. 3º Os débitos fiscais não pagos e que forem objetos de adesão ao refinanciamento da dívida tributária, incluindo as execuções fiscais poderão ser parcelados em até 72 (setenta e duas) parcelas mensais e sucessivas, fixando valor mínimo da parcela em R\$ 60,00 mensais, devendo estabelecer redução progressiva sobre multa e juros da forma seguinte: Débitos com 1 (um) ano até 2 (dois) anos de atraso, multas e juros com desconto de 99%; Débitos de 2 (dois) anos e um dia até 4 (quatro) anos de atraso, multas e juros com desconto de 95%; Débitos de 4 (quatro) anos e um dia até 5 (cinco) anos de atraso multas e juros com desconto de 90%; Débitos de 5 (cinco) anos e um dia ou mais, multas e juros com desconto de 85%. §1º Os débitos deverão ser apurados na data do requerimento do parcelamento, e as parcelas deverão ser pagas através de boleto bancário, e/ou outro meio estabelecido pelo Conselho Federal de Biomedicina, compreendendo juros e correção monetária equivalente à taxa praticada pelo Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC - do Banco Central do Brasil; §2º Quanto aos débitos com execução fiscal em andamento, o CRBM adotará termo administrativo de confissão de dívida dotado de força executiva, não excluindo a cobrança das custas, honorários e despesas processuais efetuadas pelos respectivos Conselhos Regionais de Biomedicina; §3º Havendo acordo de parcelamento, obrigatoriamente o CRBM solicitará a suspensão do prazo. Em caso de atraso de 02 (duas) parcelas sem a devida justificativa, o prosseguimento do feito executivo será realizado de acordo com o débito devido, sem a isenção dos juros e correção monetária;

Art. 4º Os débitos inscritos na dívida ativa, e que não houver interesse na adesão do parcelamento deverá ser promovida a execução fiscal.

Art.5º Os Conselhos Regionais de Biomedicina deverão dar ciência por todos os meios necessários para que as pessoas físicas e jurídicas tomem conhecimento da Política de Refinanciamento de débitos.

Art. 6º Os devedores com saldos de créditos remanescentes de acordos de parcelamentos e não solventes, poderão requerer sua adesão ao refinanciamento.

Art. 7º Os valores devidos e não adimplidos no ano do exercício fiscal, poderão ser pagos em até em 09 (nove) parcelas, além das previstas nesta resolução, desde que exista requerimento formal do contribuinte, devendo ser acrescidas dos encargos moratórios e da taxa SELIC.

Art. 8º Os Conselhos Regionais de Biomedicina obrigatoriamente encaminharão ao CFBM as informações do quantitativo apurado.

Art. 9º Os casos omissos serão deliberados pelo plenário do CFBM.

Art. 10 Ficam revogadas as disposições contidas no Art. 8º da Resolução 329, de 23 de outubro de 2020, do CFBM.

Art. 11 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Brasília - DF, aos 30 dias do mês de novembro de 2020.

SILVIO JOSÉ CECCHI
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 2.058, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2020

Altera dispositivo da Resolução nº 2.043, de 23 de abril de 2020, a qual institui medidas excepcionais para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da Covid-19 no âmbito do Sistema Cofecon/Corecon, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, pela Lei nº 6.537, de 19 de julho de 1978, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952 e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução nº 1.832, de 30 de julho de 2010, publicada no DOU nº 149, de 5 de agosto de 2010, Seção 1, Páginas: 85 e 86; CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 1.841, de 10 de dezembro de 2010, publicada no DOU nº 242, de 20 de dezembro de 2010, Seção 1, Página: 815, que estabelece o Manual de Procedimentos Contábeis e Financeiros no âmbito do Sistema Cofecon/Corecons; CONSIDERANDO que em 31 de dezembro de 2020 cessará os efeitos do estado de calamidade pública no Brasil em decorrência da Covid-19, aprovado pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020; CONSIDERANDO que a situação de saúde pública em decorrência da Covid-19 alcançará o exercício de 2021, bem como a necessidade de aprimoramento e constante atualização das medidas excepcionais com vistas ao enfrentamento do estado de emergência de saúde pública decorrente da Covid-19; CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo nº 19.342/2020 e o que foi deliberado na 700ª Sessão Plenária Ordinária do Cofecon, realizada virtualmente no dia 30 de dezembro de 2020. resolve:

Art. 1º Incluir o artigo 3-C a Resolução nº 2.043, de 23 de abril de 2020, com a seguinte redação: Art. 3º-C. Prorrogar para o dia 31 de dezembro de 2020, em conformidade com as alterações para a entrega dos Balançetes no exercício de 2020, o prazo de envio da proposta orçamentária referente ao exercício de 2021, não se aplicando, excepcionalmente, o prazo previsto no artigo 13 da Resolução nº 1.841, de 10 de dezembro de 2010.

Art. 2º Incluir o artigo 9-A a Resolução nº 2.051, de 3 de agosto de 2020, com a seguinte redação: Art. 9-A. A eleição a que se refere os §§ 1º e 2º do artigo 8º da Lei nº 1.411/1951, excepcionalmente, será realizada de forma eletrônica e em ambiente virtual por videoconferência, aplicando-se, naquilo que couber, o disposto nas Resoluções Cofecon nº 2.042, de 6 de abril de 2020 e nº 1.832, de 30 de junho de 2010. Parágrafo único. As eleições presidenciais no âmbito dos Corecons, que ocorrerão na primeira sessão plenária de 2021, poderão ser realizadas de forma eletrônica e em ambiente virtual por vídeo conferência, na forma a ser regulamentada pelo Corecon até a última sessão plenária de 2020, desde que seja observado, naquilo que couber, o disposto nas Resoluções Cofecon nº 2.042, de 6 de abril de 2020 e em seus respectivos Regimentos Internos.

Art. 3º Alterar o artigo 13 da Resolução nº 2.051, de 3 de agosto de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 13. A presente resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos somente para as eleições a serem realizadas no exercício de 2020 e para as eleições presidenciais a serem realizadas na primeira sessão plenária de 2021 no âmbito dos Corecons, em razão da excepcionalidade decorrente da pandemia relacionada ao novo Coronavírus, não se aplicando disposições em contrário.

Art. 4º Alterar o artigo 2º da Resolução nº 2.039, de 13 de março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º Qualquer empregado, colaborador ou estagiário que apresentar febre ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais), deverá comunicar à chefia imediata, mediante correspondência eletrônica e permanecer em casa pelo período prescrito em atestado médico, bem como adotar, se possível, ante a sua condição de saúde, o regime de trabalho remoto, conforme orientação da chefia imediata.

Art. 5º Alterar a ementa e os artigos 1º e 2º da Resolução nº 2.042, de 6 de abril de 2020, que passam a vigorar com as seguintes redações: Ementa: Autorizar a realização de Sessões Plenárias virtuais, por videoconferência, no âmbito do Sistema Cofecon/Corecon, durante o estado de emergência de saúde pública decorrente da Covid-19, e define os procedimentos a serem observados. Art. 1º Autorizar a realização de Sessões Plenárias virtuais, por videoconferência, no âmbito do Sistema Cofecon/Corecons, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19, observando-se os procedimentos definidos na presente Resolução. Art. 2º As Sessões Plenárias no âmbito do Sistema Cofecon/Corecons que ocorrerem durante estado de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 poderão se dar em ambiente eletrônico, por videoconferência, denominadas Sessões Virtuais do Plenário.

Art. 6º Revogar o artigo 3º e seus parágrafos, os parágrafos 1º e 2º do artigo 7º, todos da Resolução nº 2.039, de 13 de março de 2020, e o inciso IV do artigo 6º da Resolução nº 2.042, de 6 de abril de 2020.

Art. 7º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando disposições em contrário.

ANTÔNIO CORRÊA DE LACERDA
Presidente do Conselho

